

A INEFICIÊNCIA DO ESTADO ANTE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

GIAN CARLO MENDES VIEIRA¹

Centro de Ensino Superior dos Campos
Gerais

MARCELO RODRIGO KORCH²

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

MARCIALINA FÁTIMA LEAL DO VALLE

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

RESUMO: Quando nos referimos aos direitos fundamentais na esfera em questão, o nosso entendimento deve abranger que, tanto o terceiro que por ventura vier a violar direito de outrem, quanto aqueles já condenados também são detentores destes. Nota-se, no entanto, a presença de uma ineficiência do Estado no que se refere o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988, sobre a garantia da integridade física e moral aos presos. O presente estudo visa trazer à tona um pensamento crítico ante a falha do Estado em não promover em sua universalidade a proteção aos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: constitucionalidade; violação; prisão preventiva; celeridade.

ABSTRACT: When we refer to fundamental rights in the sphere in question, our understanding must include that both the third party who may violate the rights of others, and those already convicted are also holders of these rights. It is noted, however, the presence of an inefficiency on the part of the State with regard to article 5, section XLIX of the 1988 Federal Constitution, on guaranteeing the physical and moral integrity of prisoners. The present study aims to bring to light critical thinking regarding the failure of the State in not promoting the protection of fundamental rights in its universality.

KEYWORDS: constitutionality; violation; preventive detention; celerity;

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição de 1988, temos os Direitos Fundamentais elencados de forma privilegiada no texto constitucional, e como princípio irrenunciável do Estado, o dever constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana. E a premissa de proteção está vinculada a todos os demais dispositivos que de certa maneira protegem os direitos da

pessoa humana.

No caput do art. 5º da CRFB/88 é garantido a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. E ao elucidarmos sobre o direito à vida vemos que apenas a posituação no ordenamento constitucional, não o torna absolutamente eficaz, assim sendo, é dever do Estado promover demais normas que subjetivamente o tornam mais protegido, e não somente normas, mas sim, políticas públicas que tenham por objetivo acentuar a promoção da dignidade da pessoa humana, para que a própria sociedade não viole à vida de seu próximo, assim leciona Ingo Wolfgang:

O dever de proteção da vida por meio de medidas positivas, como, por exemplo, em situações nas quais a vida dos cidadãos está submetida a ameaças de violação por parte de terceiros, muito embora ao Poder Público seja reservada uma ampla margem de liberdade para determinação de quais os meios a serem utilizados para a proteção da vida. Tal margem de liberdade para os órgãos estatais é tanto mais reduzida quanto mais as alternativas de uma proteção eficaz da vida forem também reduzidas. (WOLFGANG, 2020, p. 600).

E quando exposto o crime cometido por um terceiro, instaura-se um processo qual visa a elucidação do caso concreto, a determinação da pena, assim como a ressocialização, e também a restauração da dignidade humana ou devida indenização da vítima

Ao buscar a elucidação do tema é notório que o acesso à justiça se denota de indolentes processos, até que se encontre a “justiça”. Essa morosidade é contraposta no inciso LXXVII, do Art. 5 da Magna Carta, que garante “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, ainda o Pacto de São José da Costa Rica trata o tema da seguinte forma em seu Art. 7º, n. 5:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, **sem demora**, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Muitos dos processos penais em andamento perduram sobre demasiado e longo tempo, que muitas vezes levam anos a serem solucionados. Sendo esse tempo ainda maior quando falamos de casos complexos, quantidade de réus, dos incidentes processuais e etc.

Fato é, apesar de não serem absolutos, os direitos fundamentais não podem ser banalmente relativizados, tendo em vista a sua característica Constitucional deve sim ser objeto de proteção do Estado para com a Sociedade, independente das condições.

Uma pessoa que é vítima de estupro e sofre violenta agressão, tem claramente violada a sua dignidade, o direito à segurança, entre outros direitos fundamentais. A vítima busca a proteção de seus direitos por meio da denúncia do crime em questão, no âmbito jurídico instaura-se uma série de atos, desde o Inquérito Policial até a sentença condenatória proferida pelo juiz competente. O caminho processual que se inicia com a denúncia ou a queixa-crime até a chegar à sentença deve respeitar nove etapas, mas ocorre que esta tramitação nem sempre

é célere. Haja vista as condições da ação penal, qual envolve complexa matéria a fim de evitar incidentes de nulidade, assim como efetivar princípios como a ampla defesa e o contraditório.

Em um segundo cenário, no que tange o célere andamento do processo, é concomitante trazer à tona que o acusado também é portador de direitos indissolúveis à pessoa humana, como por exemplo, a presunção de inocência, que decorre da leitura do Art. 5, inciso LVII da Constituição Federal e que muitas vezes é possível observar a violação desse disposto em casos concretos, pois o mesmo acaba por carregar o peso de culpa enquanto não findada a persecução penal. Em outro plano, podemos reconhecer a violação desse dispositivo em casos de excesso de prazo na prisão em flagrante delito, em decorrência de inquérito policial não concluso. Veja-se que a lei possui prazos específicos para a conclusão do mesmo:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. (Código de Processo Penal, 1941).

Além do já exposto é necessário fomenta fato sobre o sistema prisional brasileiro, que em tese, segue um modelo progressivo onde visa a ressocialização e a reinserção social do preso, além de tão somente punir a criminalidade. No entanto, nota-se que, de forma constante e crescente, a demora para a resolução dos crimes vem originando uma série de problemas, o que acarreta no agravamento da atual crise no sistema carcerário.

A começar pela superlotação das instituições prisionais, que viola não só, mas principalmente a dignidade humana, que se encontra em situações precárias, sem o mínimo de assistência e até mesmo de higiene pessoal. Assim, conseqüentemente, vemos a formação de um efeito dominó, pois diminui em sua totalidade as chances da reinserção do preso na sociedade, e aumenta o risco da reincidência no crime.

Diante deste cenário, é válido trazer como exemplo desta violação, o uso excessivo da prisão de caráter provisório. A prisão provisória é uma medida cautelar aplicada antes do trânsito em julgado, a fim de garantir a eficácia do processo criminal. Com base em dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), em 2019 o sistema carcerário brasileiro contava com um total de 748.009 de encarcerados, sendo deste, 222.558 em caráter provisório.

Quando ocorre a reincidência, automaticamente gera uma insegurança jurídica na sociedade, pois a mesma fica descrente em meio as falhas do sistema. Aquele que ameaça teme cada vez menos a punição; aquele que é ameaçado, sente-se cada vez mais desprotegido pelo Estado, o qual falha em ambos os lados.

MATERIAL E MÉTODOS

O atual trabalho elaborado por método quantitativo, qualitativo e dedutivo, partindo do geral para o específico, juntamente com a técnica de pesquisa documental indireta através de análise bibliográfica, jurisprudência, livros de doutrina especializada, leis e sites especializados na internet, etc.

Dessa maneira, com o método histórico buscaremos conceitos basilares dos deveres

do Estado ante a sociedade, assim como a positivação da dignidade humana como princípio.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É possível extrair da pesquisa que o confronto entre o dever do Estado descrito em lei Constitucional e seus resultados práticos não geram plena eficácia para proteção dos Direitos fundamentais em sua universalidade. Sendo certo que na maioria dos casos a violação desses é evidente, ou seja, a morosidade do Estado no dever de proteção aos Direitos Fundamentais, na solução e a devida condenação dos crimes praticados contra os mesmos, fere os direitos indissolúveis das vítimas e do acusado.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, o excesso em prisões provisórias, acarretam no aumento da superlotação carcerária, o que prejudica ainda mais na concretização do principal objetivo da Lei da Execução da Penal Brasileira (Lei nº 7.210/84), que está descrito em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”. Assim, conseqüentemente, vemos a formação de um efeito dominó, pois diminui em sua totalidade as chances da reinserção do preso na sociedade, e aumenta o risco da reincidência no crime.

Quando ocorre a reincidência, automaticamente gera a insegurança jurídica na sociedade, pois a mesma torna-se insegura em meio as falhas do sistema. Aquele que ameaça teme cada vez menos a punição; aquele que é ameaçado, sente-se cada vez mais desprotegido pelo Estado, o qual falha em ambos os lados.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 5ª edição. Rio de Janeiro. Renovar, 2003.

CARVALHO, Salo de. Pena e Garantias. 3ª edição. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008.

FOUCAUL, Michel. Vigiar e Punir. 20ª edição. Petrópolis - RJ. Vozes, 1999.

INFOPEN. (2019). Presos em Unidades Prisionais no Brasil, de julho a dezembro. Disponível em abril, 10, 2021 em < <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmMmZmZyYtODI2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImVIMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 8ª edição. São Paulo. Atlas, 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da

sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; Mitidiero, Daniel; Marinoni, Luiz Guilherme Curso de direito Constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet; Daniel Mitidiero; Luiz Guilherme Marinoni. 9ª edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.